

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 121/2021

Assunto: Projeto de Resolução nº 04/2021 - Aatoria da Mesa Diretora – “Interrompe pro-tempore os prazos de resposta aos requerimentos formulados pelos vereadores, previstos na forma do artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município”.

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Sr. Sidmar Rodrigo Toloí

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de aatoria da Mesa Diretora que *“Interrompe pro-tempore os prazos de resposta aos requerimentos formulados pelos vereadores, previstos na forma do artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município”*.

Consta da justificativa do projeto:

(...)

Como sabido e notório, a pandemia da COVID19, nas últimas semanas vem avançado em escala estarrecedora, convalescendo profissionais e afastando de suas funções, impedindo que os setores da cadeia produtiva em geral possam manter o atendimento às demandas existentes, tal qual, nos períodos que antecederam a pandemia.

Na esfera do Poder Público não é outra realidade, tanto que diversos servidores mostram-se convalescentes, e afastados de suas funções ordinárias para fins de tratamento de saúde, prejudicando o bom andamento do serviço público. Com efeito, na reunião virtual ocorrida no último dia 19 com a Sra. Prefeita, pode-se conhecer o panorama atualmente enfrentado pela Prefeitura, onde diversos servidores mostram-se afastados de seus postos de trabalho,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

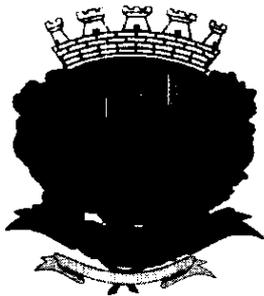
impedindo que a função primária do Poder Executivo possa ser executada. Agrava-se ainda mais com a disponibilização dos servidores em regime de home office, ao qual não guardam - no trabalho a distância, a mesma celeridade para consulta de processos administrativos, emissão de pareceres e despachos e respectiva tramitação de autos, de modo que refletem indiscutivelmente no atendimento dos prazos e respostas aos requerimentos formulados por esta Casa de Leis.

Destarte, a interrupção dos prazos regimentais para prestação de informações, revela-se medida adequada, enquanto perdurar o momento de maior gravidade, de modo a contribuir com a atuação do Executivo em concentrar, neste momento, a dedicar-se necessidade primária, qual seja, executar as políticas públicas, atendendo as necessidades dos cidadãos em geral, sobretudo às ações voltadas para garantia da saúde e suporte à vida.

Esclarece que, a não formalização da suspensão dos prazos, como decorrente das tratativas operadas anteriormente, ao nosso ver, poderia dar ensejo a exploração política quanto a pedidos de abertura de apuração de responsabilidade política da Chefe do Executivo, situação temerária, e desnecessária nesse momento.

Ademais, a concessão de tal moratória revela-se, em consonância com a necessidade de harmonia entre os Poderes Constitucionais, insculpidos na Carta Republicana de 1988, de modo que em nada obsta a atribuição desta Casa de Leis no que se refere a fiscalização de atos praticados pelo Poder Executivo, que pode ser realizada a qualquer tempo.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

II -suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles
leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

No tocante ao aspecto material o Regimento Interno desta Casa de Leis, regulamenta as matérias que devem ser tratadas em Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução, art. 126, § 1º e §2º, os quais desde já se observam.

Artigo 126 - *Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.*

§ 1º. *Constitui matéria de projeto de resolução:*

I - destituição dos membros da Mesa;

II - julgamentos de recursos de sua competência; e

III - assuntos de economia interna da Câmara.

§ 2º - *Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:*

I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, e se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores;

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

III - outorga de títulos honorários e beneméritos; e,

IV - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (interna corporis).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611).

Destarte, a Câmara está legitimada a legislar sobre matérias *interna corporis*, como é o caso da suspensão do prazo do Executivo para resposta de Requerimento, previsto no art. 80, IX da Lei Orgânica do Município de Valinhos:

Art. 80. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

IX - prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, observamos que diante da pandemia que assola o país tal medida de suspensão de prazos legais tem sido adotada por outros órgãos como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que suspendeu novamente os prazos processuais dos processos físicos (Provimento CSM nº 2600/2021) e dos processos digitais nas comarcas onde forem adotadas, no município da sede, medidas de *lockdown* (Provimento CSM nº 2603/21).

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, a proposta reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 29 de março de 2021.

ROSEMEIRE DE SOUZA
CARDOSO BARBOSA

Assinado de forma digital por
ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO
BARBOSA
Dados: 2021.03.29 12:34:04 -03'00'

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP: 308.298